

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE URBANO  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE  
DIREITO**

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE URBAN ENVIRONMENT ECOLOGICALLY  
BALANCED IN A STATE OF SOCIOENVIRONMENTAL LAW

*Andreza de Souza Toledo\**  
*Lucélia Simioni Machado\*\**

**RESUMO**

É objetivo do presente artigo, de forma sucinta e sem exaurir o tema, efetuar uma breve estudo acerca do Estado Socioambiental de Direito, sua caracterização e pressupostos, através da análise do meio ambiente, meio ambiente urbano e meio ambiente (urbano) ecologicamente equilibrado, enquanto cenários que abrigam a vida, em todas as suas formas, mas que estão sendo degradados gradativamente pela ação devastadora do homem. Analisam-se, também, os arcabouços legais então existentes relacionados aos temas supracitados e que, uma vez plenamente observados, poderão contribuir, em muito, para amenizar e, quiçá, para a reversão da realidade contemporânea, da qual pode decorrer, em breve, a destruição da vida e do ambiente planetários. Sob a perspectiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da dignidade da pessoa humana - ambos direitos humanos fundamentais e esta última considerada como um princípio basilar da Carta Maior Brasileira -, procede-se uma apreciação legislativa, doutrinária, hermenêutica e crítica quanto aos institutos elencados, correlacionando suas possíveis contribuições quanto à viabilização e propagação da vida humana e planetária.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito fundamental; meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado; Estado Socioambiental de Direito

**ABSTRACT**

It is the aim of this article, succinctly and without exhausting the subject, to make a brief review about the State of Environmental Law, its characterization and assumptions, through the analysis of the environment, the urban environment and the environment (urban) ecologically balanced, as scenarios that harbor life in all its forms, but that are being gradually degraded by the ravages of man. It will be also analyzed the existing legal provisions that are related to the topics mentioned above and that if and once fully observed, could greatly contribute to lessen and perhaps reverse the contemporary reality, from which may occur, soon, the destruction of life and of the planetary environment. From the perspective of an

---

\* Mestranda no curso de Especialização *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sociedade, da UCS, Caxias do Sul-RS, na linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico, Bolsista PROSUP/CAPES, a partir de 2013. Pós-graduanda Lato Sensu em Gestão Pública (2012-2014), pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), Campus de Vacaria-RS, com aprovação no Exame da Ordem 03/2007. Servidora Pública do Poder Executivo Estadual-RS. E-mail: andrezatz@ibest.com.br. Telefone: (54) 9173-0401. <http://lattes.cnpq.br/6264396577541755>.

\*\* Mestranda no curso de Especialização *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sociedade, da UCS, Caxias do Sul-RS, na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos. Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul-RS (UCS). Servidora Pública do Poder Executivo Estadual-RS. E-mail: luceliasimioni@yahoo.com.br. Telefone: (54) 9118-7683. <http://lattes.cnpq.br/7804055492720582>.

ecologically balanced environment and of the dignity of the human person – both are fundamental human rights and the last one is considered as a key principle of the Brazilian Constitution -, it is proceeded to an appreciation legislative, doctrinal, hermeneutic and critical of the institutes listed by correlating their possible contributions regarding the viability and spread of human and planetary life.

**KEYWORDS:** fundamental right; urban environment ecologically balanced; State of Environmental Law

## INTRODUÇÃO

O presente artigo dispõe-se à realização de breves e inacabados estudos e análises acerca do Estado Socioambiental de Direito, Meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana, em um apanhado geral acerca do meio ambiente, do Meio ambiente (urbano) ecologicamente equilibrado e sobre o Meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado - Direito fundamental - dignidade da pessoa humana.

Para tanto, estrutura-se o presente artigo em duas partes, a saber: “1. Estado Socioambiental de Direito. 2. Meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana. 2.1 Meio Ambiente. 2.2 Meio Ambiente Urbano. 2.3 Meio Ambiente (Urbano) Ecologicamente Equilibrado. 2.4 Meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado - Direito fundamental - dignidade da pessoa humana.”

Nesse ínterim, principia-se por uma perfunctória menção a respeito do Estado Socioambiental de Direito, escolha terminológica dos autores Sarlet e Fensterseifer, para designar um Estado que supera os modelos de Estado Liberal e Social e que agrega a dimensão ecológica.

Outrossim, faz-se uma breve análise de alguns aspectos envolvendo o meio ambiente, conceito e entendimentos doutrinários acerca do tema.

Segue-se, fazendo sucintas considerações atinentes ao meio ambiente urbano e os instrumentos legais e administrativos que consubstanciam uma gestão municipal em conformidade com os mandamentos constitucionais.

Sequencialmente, são efetuadas análises e ponderações acerca do meio ambiente (urbano) ecologicamente equilibrado, elencando os pressupostos constitucionais que denotam esse dever estatal e da coletividade para com o meio ambiente, além dos entendimentos doutrinários que o ensejam.

Por fim, procede-se à retomada da abordagem relativa ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado – direito fundamental - dignidade da pessoa humana,

notadamente quanto à condição de direitos fundamentais: tanto a do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto a da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, retoma-se algumas perspectivas relacionadas a ambos os direitos humanos fundamentais, entrelaçando-as, objetivando, a partir disso, elencar os fundamentos e proceder à interpretação constitucional e doutrinária, os quais embasam a viabilização e a concretização do meio ambiente enquanto ecologicamente equilibrado.

A pesquisa em tela possui relevância nos âmbitos acadêmico e social. Para o primeiro, ela representa a análise de legislações e referenciais teóricos atinentes aos temas ambientais e constitucionais em voga, perpassando considerações acerca do Estado Socioambiental de Direito, enquanto regulamento de dispositivos constitucionais; de novas posturas da Administração Pública brasileira no que tange às questões ambientais; acerca do meio ambiente e meio ambiente urbano, no sentido de evidenciar também novas posturas da coletividade e do Poder Público, no sentido de efetivar, na prática, as disposições no que tange ao Estatuto da Cidade; a respeito do meio ambiente (urbano) ecologicamente equilibrado e a sua inter-relação com a dignidade da pessoa humana, a fim de analisar e interligar esses entendimentos doutrinários, confrontando-os com a prática.

Outrossim, apresenta notável valor social pelo fato de possibilitar o acesso a uma sistematização de construções legislativas e teóricas, bem como hermenêuticas e críticas, acerca de temáticas que atingem a sociedade como um todo, visto que as questões ambientais e as constantes transformações do meio ambiente são visíveis mas não individualizáveis, pois atingem a coletividade como um todo, e não cada indivíduo, de forma isolada. Trata-se, pois, de um direito difuso, visto ser impossível determinar a quantidade exata e apontar todos os sujeitos atingidos pelos respectivos danos ambientais. Logo, suas vítimas estão todas interligadas por circunstâncias fáticas.

## **1. Estado Socioambiental de Direito**

Consoante bem pontuado por Machado, a civilização humana partiu, inicialmente, da premissa segundo a qual o meio ambiente era um “inimigo do homem, ou mesmo um fator de impedimento do seu progresso” (MACHADO, 2006, p. 88), entendimento este que, com o passar dos tempos, foi sendo superado.

Da mesma forma, foram ocorrendo as superações dos modelos estatais.

No tocante ao modelo contemporâneo de Estado de Direito, é possível aderir à ideia da superação do modelo de Estado Social (que, por sua vez, já havia superado o

Estado Liberal) – pelo menos na forma assumida após a Segunda Grande Guerra – por um modelo de *Estado Socioambiental*, também designado por alguns de Pós-Social, que, em verdade, não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica. O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais, sob a perspectiva das suas diferentes dimensões (liberal, social e ecológica), reforça a caracterização constitucional do Estado Socioambiental, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 44).

A partir desse novel cenário constitucional, faz parte das missões do Estado Socioambiental de Direito promover, na prática, os comandos normativos constantes no artigo 225 da CF/88, sob pena de acabar sujeito, tanto por ação quanto por omissão, às competentes responsabilizações, que podem ser decorrentes dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 45).

Há que se esclarecer acerca da existência de diversos termos para designar o novo projeto da comunidade estatal. Exemplificativamente, pode-se citar alguns, entre os quais: Estado Pós-social (usado por SILVA, V. P., 2002; PUREZA, 1996; e SARMENTO, In: SAMPAIO, 2003), Estado Constitucional Ecológico (CANOTILHO, In: SARLET, 2003), Estado de Direito Ambiental (LEITE, 2000), Estado do Ambiente (HÄBERLE, In: SARLET, 2005), Estado Ambiental de Direito (NUNES JUNIOR, 2005), Estado de Bem-Estar Ambiental (PORTANOVA, In: BENJAMIN, 2002), dentre outros.

A preferência dos autores Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 44) pela expressão socioambiental, para a fundamentação do novo modelo de Estado de Direito contemporâneo, decorre da “necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano.” (FENSTERSEIFER, 2008).

Eles levam em consideração que os direitos fundamentais sociais, de segunda geração, não foram completamente realizados, posto que a maior parte da população mundial ainda resta desprovida, nos dias atuais, “do acesso aos seus direitos sociais básicos”, nestes estando incluso o mínimo existencial irredutível a uma existência digna. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 96-97).

Entendem Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 96-97) que, dessa realidade supra-evidenciada, há um percurso político-jurídico a ser percorrido, o qual ainda não se encontra concluído pelo Estado Social, que seria o antecessor do Estado Socioambiental de Direito.

Outrossim, Fensterseifer (2008) explica que, de um “núcleo essencial” da dignidade humana, fazem parte elementos originários “tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica.” da dignidade (da pessoa) humana. Ademais, ressalta que “somente um

projeto jurídico-político” poderá, contemplando ambas as dimensões, alcançar uma conjuntura conciliável com a “condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental.”

Seguem os autores (SARLET; FENSTERSEIFER, p. 16, In: SARLET, 2010), evidenciando que “somente um projeto que contemple ambas as dimensões se revela como constitucionalmente adequado.”

Reafirmam, com efeito, o posicionamento de Benjamin (apud SARLET; FENSTERSEIFER, p. 16-17, In: SARLET, 2010), de acordo com o qual ocorre uma redução da:

discricionariedade da Administração Pública como benefício da “constitucionalização” da tutela ambiental, pois as normas constitucionais impõem e, portanto, vinculam a atuação administrativa no sentido de um permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir o seu respeito pelos demais membros da comunidade estatal.

Nessa senda, o Estado Socioambiental de Direito tem como foco principal a segurança ambiental, a partir do qual a figura estatal arroga-se o encargo de proteção aos cidadãos contra as novas maneiras de transgressões da sua dignidade e “dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela *sociedade de risco* (Beck) contemporânea.” (SARLET; FENSTERSEIFER, p. 17, In: SARLET, 2010).

Outrossim, enfatizam os mesmos autores que:

O Estado de Direito, a fim de promover a tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela *sociedade tecnológica* contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, através das suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias. (grifo dos autores).

Em que pesem as divergências terminológicas, Canotilho (apud SARLET; FENSTERSEIFER, p. 19, In: SARLET, 2010) apresenta as dimensões fundamentais do Estado de Direito (Socioambiental) contemporâneo, quais sejam a juridicidade, a democracia, a sociabilidade e a sustentabilidade ambiental, de maneira que a qualificação desse Estado traduza-se em, no mínimo, duas dimensões jurídico-políticas relevantes:

a) a obrigação do Estado, cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica; e b) o dever

de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras, mas sem descuidar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional de tutela do ambiente, consoante, aliás, anunciado expressamente no art. 225, *caput*, da nossa Lei Fundamental. (grifo dos autores).

Então, consoante defende Lebrun (2001, p. 8), “É a plena realização do homem que importa teleologicamente a um Estado Constitucional, e não a do Estado como poder-potência.”

De qualquer forma, tanto para o Estado Socioambiental de Direito quanto para o Estado de Direito Ambiental<sup>1</sup>, resta a necessária reflexão e conscientização acerca da finitude dos recursos naturais, da interligação e interdependência da manutenção da vida humana a toda as demais formas de vida planetária, bem como da imprescindível lembrança de que a preservação do ambiente não pode se restringir a Estados isolados apenas, pois o ambiente é uno e, sendo assim, também é complexo. (CANOTILHO; LEITE, 2012, p. 177).

## 2. Meio ambiente

Quando alguém se refere a meio ambiente, significa dizer que se trata de todo o espaço que o cerca, nele estando incluídos o ambiente familiar, o laboral, o da rua, e ainda, tal como são melhores conhecidos dos homens, as florestas, as matas, os bosques, etc. Todo o âmbito que circunda o homem é o que se denomina de meio ambiente. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2006, p. 832) assevera:

A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”. Por isso, até se pode reconhecer que na expressão “meio ambiente” se denota certa redundância. O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Motivada por um oficial início de preocupação com a situação do meio ambiente, já em 1972, foi realizada a Convenção de Estocolmo, evento que representou um significativo marco mundial de percepção humana de que o homem é, ao mesmo tempo, “obra e construtor

1 Terminologia utilizada por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, para designarem o mesmo que o Estado Socioambiental de Direito, terminologia utilizada por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. (N. A.).

do meio ambiente que o cerca”. Nesses termos, remete-se ao inteiro teor do item 1 da Declaração de Estocolmo (ONU, 1972):

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (grifo do original).

Ademais, o Preâmbulo, o Princípio 1 e o Princípio 13 da Declaração de Estocolmo influenciaram decisiva e positivamente as Nações para a criação/realização da Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1973, o Brasil instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, a qual passou a fazer parte do Ministério do Interior. Sob a coordenação do seu primeiro Secretário, restou elaborado o Anteprojeto da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. (MACHADO, 2006, p. 178-179).

No dizer de Gavião Filho (2005, p. 22):

O grande mérito da Declaração de Estocolmo de 1972 foi o de proclamar, pela primeira vez, o “direito humano ao meio ambiente”, ali se encontrando todos os elementos para se reconhecer o direito fundamental ao ambiente, é dizer, “a equiparação do meio ambiente à liberdade e à igualdade, como os três direitos fundamentais de todo o ser humano; a consideração de direito inalienável no sentido de que não cabe uma absoluta disposição sobre o mesmo e que sua titularidade comporta deveres; e a atenção às gerações futuras, como beneficiárias de tal direito”.

Antes mesmo da Carta Constituinte de 1988, a lei que havia instituído a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) no Brasil, trazia um conceito de meio ambiente, designando-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (art. 3º, I). E, seguindo a afirmação de Machado (2006, p. 68), “nota-se a ausência de definição legal e/ou regular de meio ambiente até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.”

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, dos conteúdos nela expostos, destaca-se que o conceito de meio ambiente conjuga conceitos técnicos e sociais. O conceito jurídico de meio ambiente é amplo, consolidando o meio ambiente como todos os recursos naturais e culturais, vivos e não-vivos.

Dessa forma, o conceito de meio ambiente consagrado pela CF/88, segundo Silva

(2004, p. 20):

há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

José Afonso da Silva (1981, p. 435) considera como meio ambiente "a interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana."

Gustavo Tepedino (1999, p. 294), referindo-se especificamente acerca do Direito Ambiental, observa:

mais do que um novo ramo do direito, o direito ambiental representa, com efeito, uma ruptura com o instrumental teórico e processual do passado, chegando a alterar até mesmo o papel desempenhado pelos profissionais do direito e, em particular, pelo magistrado.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 102), a seu turno, entende ser o meio ambiente<sup>2</sup> um direito fundamental de terceira geração, incluído entre os direitos da solidariedade ou direitos dos povos. Em razão disso, conclui Lemos (2008, p. 94) que, ao mesmo tempo, "tal direito é individual é coletivo, interessando a toda a humanidade."

Silva (2006, p. 835-836) leciona:

O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato – que é a qualidade do meio ambiente – e outro mediato – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão "qualidade de vida". [...] o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. Isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. [...] tudo isso significa que esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertencem a particulares. Significa que o proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra sua disponibilidade.

Sendo assim, pela solidariedade e equidade intergeracionais (SAMPAIO, p. 53, In:

---

2 Medeiros (2004, p. 134), conceitua meio ambiente: "O meio ambiente é um bem jurídico que representa e reforça a ideia de um novo valor que se reveste de maior importância para a comunidade jurídico-politicamente organizada, valor esse que deve ser compreendido na sua dimensão pública ou coletiva." (N. A.).



SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003), cabe às presentes gerações atentar-se para o fato de que, por certo, não deve legar às gerações do futuro “um estoque de bens ambientais inferior aos que receberam das gerações passadas.”(TEIXEIRA, 2006, p. 89).

## **2.1 Meio ambiente urbano**

Fensterseifer (2008, p. 57) traz à tona a “ética da responsabilidade”, defendida por Hans Jonas, segundo a qual o ser humano deve valer-se de um agir responsável para com a sua existência natural presente e futura, especialmente considerada a atual civilização tecnológica vivenciada.

Para tanto, versa Hans Jonas sobre a necessidade de uma “abordagem ética da ciência, em vista principalmente dos riscos existenciais trazidos pelas novas tecnologias desenvolvidas pela racionalidade humana”, ressaltando a expressão do triunfo humano sobre a Natureza. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 57-58).

Diante desse cenário, vislumbrado nas cidades, onde efetivamente todos os direitos e deveres dos homens e das instituições estatais em geral, mas em específico, os relacionados com o meio ambiente, coexistem e correlacionam-se com as práticas humanas (referindo-se, aqui, à órbita privada) e institucionais (públicas), estampadas no dia a dia de suas respectivas realidades locais.

Acerca das cidades, Mota (1981, p. 15) prenunciava que “as cidades podem ser vistas como um ecossistema onde todos os elementos e processos do ambiente estão inter-relacionados e são interdependentes.” Em relação a tal pensamento, conclui Schenini (2012, p. 97) que “Isso significa que um evento que ocorrer para um participante irá também impactar na vida dos restantes.” Por certo, como a natureza está interligada, um vazamento radioativo no Brasil impactará na Europa, e vice-versa, bem como, assim sucessivamente.

Consoante aponta Rech (2007, p. 131):

A ampliação do perímetro urbano, prática adotada depois que encostas, morros e arredores foram ocupados de forma desordenada, tem mais a finalidade de cobrar tributos, especialmente o IPTU, e menos a de ser um gesto concreto de inclusão social e de melhoria das condições de infra-estrutura e qualidade de vida. O centralismo do poder no Estado moderno, sem dúvidas, prejudicou o desenvolvimento das cidades. Mas, apesar de sua restrita autonomia, é competência e responsabilidade dos municípios a iniciativa de criar normas definidoras de uma cidade sustentável e não excludente.

Em termos de disposição constitucional, o artigo 182 e seguintes da Lei Maior instituiu a “Política Urbana” que, em consonância os ditames legais previstos no artigo 225 do

mesmo diploma legal, deve observar, em todas as instâncias estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), os desígnios da concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, ao mesmo tempo, consiste em um direito e em um dever de todos (Estado e coletividade).

De fato, a Constituição Federal de 1988 retrata a preocupação dos constituintes pátrios em orientarem as relações jurídicas dos homens com o meio onde vivem. Nesse sentido, Fiorillo e Ferreira (In: MARIN; LUNELLI, 2013, p. 36) destacam que:

Destarte, o direito constitucional assegurado entendeu por bem articular a vida da pessoa humana relacionada com o meio, o recinto, o espaço em que se vive, regrando juridicamente no plano maior, o denominado meio ambiente artificial, não só compreendido pelo espaço urbano construído, mas também em face das complexas necessidades que estão vinculadas a um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais, que envolvem uma ou mais pessoas, em determinado território.

A partir dos textos constitucionais, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) veio regulamentar os artigos 182 e 183 da CF/88 e estabelecer as diretrizes gerais da política urbana.

No parágrafo único do artigo 1º constam as finalidades precípua da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (grifo nosso).

O artigo 2º, por sua vez, faz referência ao objetivo fundamental da política urbana, que é o ordenamento do “pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”, é buscado com base na observância de algumas diretrizes gerais:

- I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus

efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;
- h) a exposição da população a riscos de desastres.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

Na perspectiva da Lei nº 10.257/2001, a cidade passa a ser disciplinada como um bem ambiental, ao mesmo tempo em que é alvo de uma política de desenvolvimento urbano. Desta decorrem os objetivos de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assim como garantir o bem-estar de seus habitantes.” (FIORILLO; FERREIRA, p. 36, In: MARIN; LUNELLI, 2012).

O artigo 4º estabelece os instrumentos que serão utilizados para a concretização dos fins do Estatuto da Cidade.

- I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III – planejamento municipal, em especial:
  - a) plano diretor;
  - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
  - c) zoneamento ambiental;
  - d) plano plurianual;
  - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
  - f) gestão orçamentária participativa;
  - g) planos, programas e projetos setoriais;
  - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
  - [...]

Na dicção de Rech (2010, p. 61):

O Estatuto da Cidade deixa claro, no seu inciso III do art. 4º, que o principal instrumento de planejamento municipal é o Plano Diretor, enumerando outros instrumentos [...]. No entanto, não prioriza na Constituição recursos para resolver os problemas da urbanização. Também fica expresso que o direito administrativo urbanístico não pode tratar apenas da área urbana, mas abrange todo o território do município.

Nessa senda, através do Plano Diretor, associado às Leis que disponham sobre o Perímetro Urbano, de Parcelamento do Solo, de Zoneamento, o Código de Obras e o Código de Posturas, os gestores públicos municipais poderão planejar cada Cidade, em quase todos os sentidos, atentando para uma melhor distribuição populacional e gestão de parcelamento do solo, estarão estes também promovendo uma efetiva contribuição para com o ambiente.

Dessa forma, com a realização de zoneamentos ambientais e urbanísticos, com a definição de espaços de ocupação humana, bem como “de preservação de determinados espaços e dos ecossistemas existentes” (RECH, p. 125, In: MARIN; LUNELLI, 2012), os problemas ambientais poderão ser amenizados.

Ademais, há que se ter presente que as problemáticas ambientais mais graves decorrem das atividades humanas, por falta de “zoneamentos ambientais de preservação e conservação dos ecossistemas e de zoneamentos urbanísticos socioambientalmente sustentáveis, cientificamente corretos” (RECH, p. 135, In: MARIN; LUNELLI, 2012), culminando com uma maior efetividade das normas ambientais e urbanísticas até então existentes.

## 2.2 Meio ambiente (urbano) ecologicamente equilibrado

Notavelmente, a sobrevivência da espécie humana e sua qualidade de vida dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie.

A Carta Magna de 1988 foi uma das primeiras Constituições nacionais a estabelecer, de forma expressa, a proteção do meio ambiente, de forma a torná-lo/mantê-lo ecologicamente equilibrado, tendo em vista constituir um bem essencial à sadia qualidade de vida, intrinsecamente ligado ao valor da dignidade humana.

Nesse sentido, enfatizam Canotilho e Leite (2012, p. 133-134):

Equilíbrio ecológico é uma dessas noções aceitas pela norma jurídica, no caso, a constitucional, e que, *in casu*, baseia-se na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural. Por outro lado, cada vez mais os cientistas se dão conta de que os sistemas naturais não são tão previsíveis como dão a entender as expressões populares, do tipo “equilíbrio ecológico” ou “equilíbrio da natureza”. Na verdade, o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição, antes de ser estático, é um sistema dinâmico. Não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhares de anos. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso. (grifos dos autores).

Verdadeiramente, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado veio apenas corroborar um valor maior, que embasa a essência do Estado Democrático de Direito: o direito à vida, direito fundamental de todo ser humano.

Diferentemente das demais Constituições Brasileiras, a CF/88 dispôs, de forma sistematizada, a respeito do meio ambiente, bem como evidenciou grande preocupação com o meio ambiente. Exemplo disso são as diretrizes básicas da ordem ambiental constitucional, elencadas no artigo 225, o qual, outrossim, apresenta um conceito de meio ambiente, além de expor algumas regras para a efetiva proteção ambiental.

Ademais, insta destacar que, não só no artigo 225, mas em diversos outros dispositivos, a Carta Maior trata acerca do meio ambiente.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado não é aquele meio que permanece intocável, de forma a conservar todas as suas características originais. Como demonstrado alhures, tudo ao nosso redor faz parte do meio ambiente.

O que o constituinte quis dizer com meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Machado (2005, p. 119) foi, na realidade, que deve haver harmonia entre o ambiente e o homem, ou seja, este deve usar o necessário do meio ambiente, protegendo-o, garantindo, dessa forma, sua sobrevivência e a conservação do meio para as gerações futuras.

A interpretação do artigo 225 da Carta Fundamental permite afirmar que a proteção ao meio ambiente, para além de um direito fundamental do cidadão, é um dever fundamental. Isso porque:

a afirmação de dever fundamental de proteção ao meio ambiente está alicerçada [...] na pressuposição de que os deveres fundamentais, no caso específico, os voltados ao meio ambiente, remetem à condição de nele incluir princípios sócio-humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade, à solidariedade. [...] mesmo que em oposição à ideia de deveres fundamentais, a condição de mandato de igualdade, direito geral de liberdade, a necessidade, como direito fundamental, de ordenar as ações a atender esses direitos. [...] Intrinsecamente ligado ao direito de proteção ambiental existe um dever fundamental. Esse dever fundamental se caracteriza pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos partícipes de nossa sociedade em manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado, seja por intermédio de cuidados básicos para com o meio, seja através de grandes participações na luta pela não-destruição do *habitat* natural. (grifo da autora). (MEDEIROS, 2004, p. 102-124).

A proteção ambiental consiste, por fim, não em um direito/dever jurídico, mas, em verdade, num dizer moral, pois trata diretamente com os valores humanos de cada cidadão. Quando a Constituição fala em dignidade humana, impõe a todos, sem exceção, a preservação, não apenas de suas vidas, mas do que existe ao redor delas, numa verdadeira regra “ideal”, que está acima de qualquer ditame jurídico.

Milaré (2001, p. 112) ressalta o caráter fundamental do direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando que o cunho fundamental do direito à vida torna:

inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos.

Há que ficar claro que quando se fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado está se referindo a um ambiente livre de pobreza, de fome e desigualdades sociais; trata-se de um meio onde há saneamento básico, saúde e estruturação e zoneamento urbanístico e ambiental, bem como parcelamento do solo municipal compatíveis com a demanda

populacional, de forma a harmonizar interesses econômicos, históricos, culturais, paisagísticos, primando por um desenvolvimento sustentável.

Consoante afirma Boff (2012, p. 87):

Quando falarmos de sustentabilidade da Terra como Gaia, esses elementos terão que ser tomados em alta conta. Se quebrarmos esse equilíbrio, urdido em milhões de anos de trabalho cósmico, agrediremos a sustentabilidade dos ecossistemas, cujo conjunto forma, concretamente, a Terra.

Depreende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado representa, de qualquer forma, o direito à vida; mas este, meramente escrito, já representa uma conquista, porém não basta. Deve-se efetivá-lo, propiciando a sua plena concretização, promovendo, outrossim, qualidade à vida dos cidadãos do mundo todo.

O meio ambiente deve ser protegido de tal forma que todos possuam o essencial à sua sadia qualidade de vida, possibilitando às presentes e às futuras gerações as mesmas oportunidades.

### **2.3 Meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado - Direito fundamental - dignidade - da pessoa humana**

Evidenciam-se como objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA – Lei nº 6.938/1981) a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, tencionando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A dignidade humana, princípio norteador de um Estado democrático, deve direcioná-lo, de todas as formas, em defesa vida do homem, garantindo a este todos os meios necessários para uma sadia qualidade de vida. O desenvolvimento sustentável<sup>3</sup> e a sustentabilidade<sup>4</sup>, levados ao campo do direito ambiental, consubstanciam o fim primeiro da dignidade humana, preservando os recursos naturais necessários à sobrevivência de qualquer vida no Planeta. (MORAES, 1998; SILVA, 2006).

Segundo as lições de Piva (2000, p. 111):

a vida digna com qualidade representa, certamente, o fim maior a ser colimado pelo

---

3 De acordo com Séguin (2002, p. 87), “O desenvolvimento sustentável, previsto no art. 170, II e III, da CRF, deve ser utilizado para controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco e/ou comprometam a qualidade de vida e a ecologia.”

4 Henrique Leff (2012, p. 15), pondera que “A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.”

direito em benefício do ser humano, mas a proteção ambiental, sem a qual os outros interesses, é verdade, não terão onde sobreviver, não é a única proteção capaz de possibilitar a existência de um homem feliz e digno. A felicidade e a dignidade do ser humano também inserem-se no conceito de vida com qualidade, mas, por maior que seja a ubiquidade do Direito Ambiental, esta realização humana não advém exclusivamente do cumprimento irrestrito das prescrições das normas ambientais. Trata-se de uma realização que também depende de poder econômico próprio capaz de proporcionar ao ser humano o seu sustento, a sua educação e o seu lazer, por exemplo.

Nessa senda, a ordem constitucional, ao garantir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, e, também, o direito ao desenvolvimento sustentável, consolidou a grandiosidade do meio ambiente na qualidade de vida humana, materializando anseios há tanto desejados: uma proteção constitucional ao meio ambiente de qualidade. (MACHADO, 2002, p. 13-18; 24-26).

A Carta Constituinte prevê, no artigo 225, *caput*, sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o constituinte pátrio, ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela, delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo e intensidade variáveis. (MEDEIROS, 2004, p. 113).

Sendo assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um direito de todos, está atrelado à sadia qualidade de vida, que por sua vez possui correlação direta com a vida e a dignidade da pessoa humana. (MILARÉ, 2001, p. 111).

Ademais, tendo por base a prática de uma solidariedade intergeracional, resta constitucionalmente estabelecido que recai, tanto à coletividade quanto ao Poder Público, o dever de defender e de preservar o meio ambiente, de forma que ele possa ser também propagado às futuras gerações.

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado visa a concretização da sadia qualidade de vida, intrinsecamente ligado à vida e à dignidade da pessoa humana, embora ele não se encontre arrolado no artigo 5º da CF/88 como um direito



humano fundamental, resta implícita e doutrinariamente<sup>5</sup> reconhecido como tal, em especial pela combinação no disposto no artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), no artigo 3º, inciso IV, bem como no artigo 5º, *caput* e §§ 2º e 3º, ambos da CF/88. (WESCHENFELDER, 2012, p. 45).

Por prever, a Carta Magna, no artigo 5º, § 2º, a possibilidade da não exclusão (e do reconhecimento) de outros direitos fundamentais não expressos no seu artigo 5º, é possível depreender-se que, implícita e doutrinariamente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado como um direito fundamental, uma vez que fundamental à sadia qualidade de vida do ser humano (artigo 225, *caput*) e essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88).<sup>6</sup>

O artigo e inciso supracitados consagram a dignidade da pessoa humana como o princípio constitucional basilar, do que decorre a sua valoração como uma matriz axiológica do ordenamento jurídico, um valor do Estado-Nação e também como um princípio de maior hierarquia constitucional.

E diante do evidente reconhecimento, pelo constituinte pátrio, de que “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 32), a dignidade humana é reputada como o principal “*fundamento da comunidade estatal*” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 32), sendo especialmente concebida no que tange ao meio ambiente, recinto onde se deve desenvolver a vida; porém este ambiente deve acolher e prover uma sadia qualidade de vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, discorreu-se acerca do Estado Socioambiental de Direito e seus

---

5 Canotilho e Moreira (2007, p. 845) explicam que “a compreensão antropocêntrica de ambiente justifica a consagração do direito ao ambiente constitucional comparado.” No mesmo sentido, GAVIÃO FILHO (2005, p. 37), MILARÉ (2001, p. 111) e BENJAMIN, In: CANOTILHO; LEITE (Orgs.), 2008, p. 98. (N. A.).

6 Comentário incluindo os conteúdos dos parágrafos 2º e 3º, artigo 5º da CF/88: no que tange ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que pese não expressamente previsto no texto do *caput*, incisos e parágrafos do artigo 5º, da Carta Maior, há entendimento doutrinário (MILARÉ, 2011; TEIXEIRA, 2006; dentre outros autores) de que, pela combinação do disposto no § 2º, do artigo 5º, CF/88, com a expressa declaração exarada no *caput* do artigo 225, do mesmo diploma legal (“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”), e mais, seguindo o raciocínio segundo o qual a satisfação deste direito constitui condição para que o ser humano tenha uma vida saudável (FIGUEIREDO, 2012, p. 129), vincula-se o referido dispositivo constitucional, ao *caput* do artigo 5º, da CF/88, o qual elege a vida como direito humano fundamental. Outrossim, considerando que os Direitos Ambientais são doutrinariamente equiparados aos direitos humanos, insta ressaltar oportuna a fundamentação do artigo 5º, § 3º, CF/88, aos conteúdos ambientais oriundos dos tratados e convenções internacionais aos quais o País seja signatário, uma vez cumpridas as demais exigências jurídico-formais. (N. A.).

pressupostos, restando caracterizado como um Estado que superou os modelos de Estado Liberal e Social, com o acréscimo das questões ambientais, tendo em vista as prementes necessidades de preocupação, mas não só isso, para com o meio ambiente da comunidade mundial, objetivando a preservação de todas as formas de vida planetária.

Mais do que mera preocupação, faz-se imprescindível uma conscientização ambiental, que modifique os modos de pensar, ser e agir do ser humano, compatíveis com a atual realidade que enseja, além disso, rápidas e eficazes ações no sentido de tentar reverter ou amenizar o alarmante quadro destrutivo e degradante do meio humano.

Tendo presente que essas degradações ao ambiente ocorreram, em sua maior, pela ação depredadora do homem, não só em busca da sua sobrevivência, mas também almejando o progresso científico-tecnológico, o que efetivamente ocorreu.

Só que, para muito além da sobrevivência e do progresso, segue o homem, atualmente, em uma incessante e opressora procura do lucro, cada vez maior, do enriquecimento, a qualquer custo, sem preocupar-se se, pelo caminho, acaba deixando e proporcionado o caos a outros seus semelhantes ou à própria natureza.

Nesse percurso infundável e obstinável, prossegue o homem esquecendo-se de si próprio, da manutenção da sua existência terrena e dos demais elementos do meio que, para tanto, também precisam viver, partilhando o mesmo Globo, o mesmo *habitat*, primando por atuações recíproca que denotem uma solidariedade entre homem e demais seres vivos, em prol da manutenção da vida planetária.

A partir disso, a caracterização de meio ambiente avança em um contexto que evidencia as interligações e interdependência da vida humana às demais formas de vida.

Ressalta-se, outrossim, a importância do meio ambiente urbano para o efetivo exercício da cidadania, para o planejamento das Cidades, de forma a promover a adequada ocupação do solo urbano, a efetivação do zoneamento urbanístico e do zoneamento ambiental, que propicie a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município, culminado com a segurança das pessoas e dos ecossistemas.

Para que se possa atingir um meio ambiente (urbano) ecologicamente equilibrado, faz-se imprescindível, na prática, a observância às legislações constitucionais, federais, estaduais e municipais, além de ações outras que coadunem com a proteção e defesa do ambiente, iniciando pela separação correta dos lixos, nos ambientes domésticos, seguindo com a conscientização ambiental, a modificação de atitudes consumeristas e do pensamento voltado à descartabilidade dos produtos e das pessoas, inerentes à lógica do capitalismo

reinante.

Pelo que se depreende dos mandamentos constitucionais da Carta Maior de 1988, a finalidade precípua da defesa e proteção ambiental, no sentido da concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, está voltada à realização do princípio maior da CF/88 que é a efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana requer a ocorrência de uma sadia qualidade de vida e de um entorno compatível como o pleno desenvolvimento da vida.

A Nação Brasileira ainda encontra-se engatinhando para a concretização dessa finalidade. Muito ainda terá que ser feito para se chegar a esse patamar desejável.

Há que ser lembrado que um ambiente saudável não pode prescindir de saneamento básico adequado, de infraestrutura municipal apropriado às demandas populacionais existentes, do extermínio ou amenização dos quadros de pobreza, de fome, doenças, enfim, de todas as mazelas humanas que chegam doer os olhos daqueles que as presenciam.

Desse cenário onde se espera a existência de um ambiente saudável, devem ser extirpados a corrupção, a criminalidade, o abandono de toda a ordem, a opressão a qualquer ser, devendo ser cultivada uma ética de cuidado (cuidar de si mesmo – incluindo corpo e mente, atitudes, pensamentos, sentimentos, cuidar do meio onde habita e cuidar dos outros – semelhantes e não semelhantes).

É preciso olhar para o passado, rever as atitudes e os acontecimentos históricos; mudar no presente, tomando atitudes, pensamentos e sentimentos compatíveis com a realização de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, projetando o futuro a partir do hoje está sendo semeado.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental (**10 anos da ECO-92: o Direito e o desenvolvimento sustentável**). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, 2002. p. 681-694

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 09 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 03 de out. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. 2008. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional>>. Acesso em: 01 out. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental: de acordo com a LC 140/2011, o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a MP 571/2012**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEBRUN, Gérard. **O que é Poder?** Coleção Primeiros Passos, nº 24. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2001.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do proprietário: análise do nexos causal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional**. São

Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARIN, Jéferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto (Orgs.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito ao Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. (Coleção temas jurídicos - 3). São Paulo: Atlas, 1998.

MOTA, Suetônio. **Planejamento urbano e preservação ambiental**. Fortaleza: Edições UFC, 1981.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **Estado ambiental de Direito**. In: Jus Navigandi, n. 589, fevereiro/2005. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=6340>>. Acesso em: 22 fev. 2005.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972** (Declaração de Estocolmo). Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PUREZA, José Manuel. **Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal**. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

RECH, Adir Ubaldo. **A exclusão social e o caos nas cidades: um fato cuja solução também passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade sustentável**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2007.

\_\_\_\_\_; RECH, Adivandro. **Direito Urbanístico: fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (Orgs.). **Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003a.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Crise e Desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003b.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. (Org.) **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHENINI, Pedro Carlos. **Políticas Públicas**. Curitiba: Instituto Federal do Paraná, 2012.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.